

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Ref.: Edital de Licitação referente ao Processo licitatório nº 20200115. Pregão Eletrônico. de BUJARU, Secretaria Municipal de Saúde. Contratação de Empresa para Aquisição de Medicamentos Básico. Anticróbios. Controlados. Parecer Favorável a Publicação.

RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Bujaru, através da secretaria municipal de educação, deflagrou processo licitatório para contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamentos Básicos, Anti Crobianos, Controlados para atender a necessidades da Secretaria de Saúde.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta assessoria.

O processo veio em 20 de fevereiro de 2020.

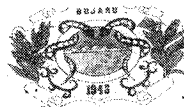
PARECER:

A Prefeitura municipal de Bujaru/Pa, através da secretaria municipal de educação, deflagrou processo licitatório para contratação de empresa especializada em fornecimento medicamentos indicados de fls. 02/13.

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo departamento de contabilidade (finanças do município de Bujaru) a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão Eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a Lei



MUNICÍPIO DE BUJARU
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA JURÍDICA

Destaca-se também a necessidade de haver a devida numeração e autuação dos autos, conforme estabelece o artigo 38 da Lei 8666/93.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da Lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o edital, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epigrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, da forma que se encontram, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

Desta forma, concluímos de forma opinativa que o processo está pronto para que seja iniciada a próxima fase, devendo, para tanto, proceder à respectiva PUBLICAÇÃO, e posterior recebimento e julgamento da habilitação dos licitantes e julgamentos das respectivas propostas.

É o parecer.

Bujaru/PA, 20 de fevereiro de 2020.


ANDRÉ RAMY BASSALO
OAB/PA 7930